

Registro: 2025.0000421991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013110-40.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLOUD 9 HOLDING S/A, é agravado ONE NEX ITAIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69177

Agravo Interno Cível Nº: 1013110-40.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Cloud 9 Holding S/A

Agravado: One Nex Itaim Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PELO TEMA 929 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que determinou a suspensão do Recurso Especial, que versa sobre as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. No tema 929 do E. STJ será julgada a seguinte questão jurídica: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”.

4. Recurso Especial que trata da mesma temática e deve permanecer suspenso.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Cloud 9 Holding S/A contra decisão que, em demanda revisional, **DETERMINOU A SUSPENSÃO do Recurso Especial** até o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

tema repetitivo 929 no E. Superior Tribunal de Justiça. Alega diferenciação entre o tema afetado e a matéria principal do recurso. Menciona a possibilidade de prejuízo dos consumidores recorrentes, tendo em vista que o D. Relator dos repetitivos reconheceu a iminência de prejuízo pelo decurso do tempo. Defende a possibilidade da desafetação parcial do presente recurso para análise da matéria principal.

É O RELATÓRIO.

O Agravo foi tirado contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado que determinou a suspensão do Recurso Especial até o julgamento da questão no E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.

O objeto do Recurso Especial coincide com a matéria afetada ao regime dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1.585.736/RS (tema 929), a saber: *“hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”*. Confira-se a fls. 395.

Em 20.2.2019, a E. Corte Superior determinou a desafetação do recurso paradigma ao regime dos recursos repetitivos, porém, em consulta ao seu sítio eletrônico acerca do tema repetitivo 929, consta a seguinte anotação realizada pelo Nugep: *"Situação alterada para "tema sem processo vinculado", em 14/3/2019, com manutenção da determinação de sobrestamento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

de recursos especiais que tratem sobre a matéria" (grifos originais).

Pontuo ainda que a C. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 22.4.2021, decidiu afetar o REsp nº 1.823.218/AC ao tema supracitado, considerando a definição da questão no âmbito dos Vv. Acórdãos proferidos no EREsp nº 1.413.542/RS e nos EAREsps nºs 664.888/RS, 676.608/RS, 600.663/RS e 622.897/RS.

Posteriormente, o D. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino** também determinou a afetação do REsp nº 1.963.770/CE ao tema em questão (DJe de 6.10.2022).

A D. Turma Julgadora, ao analisar os autos, assim dispôs: *“A conduta de alongar o prazo do contrato celebradotão somente para aplicar o reajuste mensal de correção monetária somente pode ser interpretado como ato de má-fé da apelada contra a apelante na medida em que viola, frontalmente, a expectativa desta de celebrar negócio jurídico conforme os ditames da boa-fé objetiva, o qual impõe às partesos deveres, dentre outros, de lealdade, transparência e colaboração. De rigor, portanto, a aplicação ao caso da norma contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual 'o consumidor cobrado emquantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”* (fls. 257/258).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Nesta linha argumentativa, revela-se acertada a ordem de suspensão do reclamo até o julgamento do tema em questão, que continua ativo e com alerta expresso no sentido de que os Recursos Especiais que abordem referida matéria deverão ser sobrestados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado